



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600440-79.2024.6.21.0076

Procedência: 076ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO/RS

Recorrente: AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA
GUSTAVO DIOGO FINCK

Recorrido: COLIGAÇÃO TRABALHO FÉ E CORAGEM
RAIZER DA SILVA FERREIRA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. DENEGAGA. EXCLUSÃO DE NÃO RESIDENTES DO PLANO AMOSTRAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. ANALOGIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TRE/RS. METODOLOGIA ADOTADA POR DIVERSOS INSTITUTOS DE PORTO ALEGRE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 76ª Zona Eleitoral de NOVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

HAMBURGO/RS, a qual **julgou procedente** a representação contra eles movida pela coligação e pelo candidato ora recorridos, sob o fundamento de que “ao desconsiderar eleitores com domicílio eleitoral na cidade, a pesquisa incorre em erro que afeta sua legitimidade”; e determinou a proibição de se publicar os “resultados da pesquisa, sob pena de incidência da multa já estabelecida”.

A sentença consignou que: a) “**o questionamento que abre a pesquisa indaga se o entrevistado ‘reside e vota na cidade’. É evidente que, formulada dessa forma, a indagação promove a exclusão de eleitores que possuem domicílio eleitoral em Novo Hamburgo, mas não residem na cidade, prejudicando a representatividade da pesquisa**”; b) “A jurisprudência reforça que a pesquisa eleitoral deve refletir com exatidão o comportamento de todos os eleitores aptos a votar, independentemente de sua residência física (TSE, **REsp 0600405-36/GO**)”; c) “Ao desconsiderar eleitores com domicílio eleitoral na cidade, a pesquisa incorre em erro que afeta sua legitimidade e sua capacidade de refletir a realidade eleitoral de Novo Hamburgo. Tal falha compromete a confiabilidade da pesquisa e justifica a procedência da impugnação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral”. (ID 45737207 - g. n.)

A recorrente AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA alega que: a) “diferentemente do que compreendeu o Juízo a quo, não há qualquer obrigação de a pesquisa refletir o comportamento ‘de todos os eleitores aptos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votar, independentemente de sua residência física’. Aliás, **não se encontrou o julgado citado na decisão ‘TSE, REsp 0600405-36/GO’**”; b) **“a jurisprudência eleitoral considera possível que haja a exclusão de bairros, e nada há de errado em, por exemplo, concentrar a pesquisa em um único bairro”** (TRE-RS. RE nº 060071278, publicado em 03/11/2020); c) **“Em rápida consulta ao PesqEle, pode-se identificar pelo menos quatro questionários de pesquisas registradas para Porto Alegre, por exemplo, que possuem o mesmo filtro. A iniciar pelo Instituto Quaest, que realiza a pesquisa de maior divulgação no estado, cujo contratante é o Grupo RBS”** (Pesquisa RS-00134/2024); d) **“Ainda, é bom lembrar que às pessoas não residentes no local de votação é dada a faculdade de justificar o voto, motivo pelo qual é normal que em maior número nem se dirijam ao município no dia do pleito”**. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45737214 - g. n.) Na mesma linha, são as razões do recorrente GUSTAVO DIOGO FINCK (ID 45737216).

Em seguida, constatando erro material na sentença, o Juízo de primeiro grau salientou que **“onde constou REsp 0600405-36/GO, leia-se REleitoral 0600069-91/GO”**. (ID 45737218 - g. n.)

Posteriormente, a recorrente AMOSTRA INSTITUTO DE PESQUISA LTDA peticionou no autos, afirmando que **“o julgado referido, no que importa ao recurso, REI 0600069-91/GO, é de um caso de transferência de domicílio de eleitor”**. (ID 45737220 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45737235), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

O Juízo de primeiro grau utilizou o julgado REI nº 060006991, do TRE/GO, para sustentar a afirmação de que “a pesquisa eleitoral deve refletir com exatidão o comportamento de todos os eleitores aptos a votar, independentemente de sua residência física”.

Contudo, o julgado não trata de pesquisa eleitoral, mas sim de transferência de domicílio, o que enfraquece a sentença, uma vez que sua fonte normativa principal é a jurisprudência e não as leis ou as resoluções do e. TSE.

Por certo, não se ignora o seguinte trecho da decisão: “a Resolução TSE nº 23.600/2019 exige que o plano amostral da pesquisa eleitoral seja representativo de todo o eleitorado do município”. No entanto, *data venia*, é algo demasiadamente genérico, que não especifica o dispositivo que serviu de base para essa interpretação.

Nesse contexto, consideram-se razoáveis as alegações da empresa recorrente, sobretudo ao relacionar o critério possível de exclusão de bairros da amostra com o de exclusão dos não residentes do município, demonstrando não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

haver impedimento para tanto e fornecendo uma justificativa plausível, qual seja, a maior probabilidade de essas pessoas não irem votar. Ademais, a recorrente comprovou que o mesmo critério metodológico em debate é usado corriqueiramente por outros institutos que atuaram neste ano em Porto Alegre.

Dessa forma, deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC